Agravo de execução nº 5003931-65.2026.8.19.0500
Origem: Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP)
Agravante: Cristiano da Silva Antônio (DP)
Agravado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (M)

EMENTA:

Execução penal, penal e processo penal. Agravo de execução defensivo. Recurso contra decisão do Juízo da VEP que determinou a regressão definitiva do apenado para o regime semiaberto e declarou a perda de 1/3 dos dias de pena remidos. Parcial provimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo defensivo persegue a reforma do julgado, a fim de impedir a perda dos dias remidos e, de forma subsidiária, determinar sua perda no patamar mínimo. Aduz que a aplicação da fração máxima de 1/3 se acha pautada em decisão genérica e desprovida de avaliação a respeito da natureza, motivos, circunstâncias, consequências da falta grave e pessoa do faltoso, conforme art. 57 da Lei de Execução Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a decretação da perda dos dias remidos, no patamar máximo de 1/3, em razão de falta grave, encontra-se devidamente fundamentada, à luz dos critérios estabelecidos no art. 57 da LEP, ou se deve ser reduzida em razão das condições decorrentes de suposto estado de necessidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O instituto da remição encerra a caracterização de benefício legal, postado ao abreviamento, pelo trabalho ou estudo, do cumprimento da sanção penal imposta. A prática de falta grave enseja a perda de até 1/3 do tempo remido

CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em 03/06/2026 14:12:53
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

(LEP, art. 127), recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

4. O apenado exibe pena total de 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 10 dias (dez) de reclusão, com previsão de término em 05.07.2029.

5. Após regular trâmite do procedimento administrativo disciplinar, no âmbito da qual a Comissão Técnica de Classificação reconheceu a prática da falta grave prevista no art. 50, II, da LEP (fuga), o Juízo da VEP determinou a regressão definitiva do apenado ao regime semiaberto e a interrupção do prazo para progressão, além de decretar a perda de 1/3 dos dias de pena remidos.

6. O STF já assentou a constitucionalidade da previsão legislativa de perda dos dias remidos pelo condenado que comete falta grave no curso da execução penal (Tema 477 da repercussão geral) e a ausência de direito adquirido à remição. Assim, eventual decisão sancionadora não viola os princípios da individualização da pena, da isonomia ou da dignidade da pessoa humana.

7. Por sua vez, a orientação do STJ enfatiza que a aplicação da fração máxima de 1/3 para perda de dias remidos exige fundamentação concreta, à luz das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP, e adverte que a ausência de motivação idônea pode ensejar a determinação da prolação de nova decisão fundamentada pelo Juízo da VEP.

8. No caso em espécie, o D. Juízo *a quo* determinou a perda dos dias remidos sem expor a mínima fundamentação concreta acerca dos motivos que o levaram a fixar o patamar máximo de 1/3, evidenciando flagrante vício quanto a ponto essencial da individualização da sanção.

9. Dentro dessa perspectiva, deve ser reconhecida a nulidade da decisão impugnada, a fim de que outra seja proferida, com expressa fundamentação a respeito da fração de perda dos dias remidos, sobretudo para que não se configure supressão de instância, inadmissível na perspectiva do juiz natural.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Parcial provimento do recurso, para declarar a nulidade da decisão impugnada e determinar ao Juízo da VEP que promova nova fundamentação sobre a perda dos dias remidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de execução nº 5003931-65.2026.8.19.0500, originários do Juízo da Vara de Execuções Penais, em que é agravante, Cristiano da Silva Antônio, e, agravado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para declarar a nulidade da decisão impugnada e determinar ao Juízo da VEP que promova nova fundamentação sobre a perda dos dias remidos, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre agravo de execução interposto por Cristiano da Silva Antônio, através da Defensoria Pública, hostilizando decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP), a qual determinou a regressão definitiva do apenado para o regime semiaberto e decretou a perda de 1/3 dos dias de pena remidos, nos seguintes termos (fls. 21/22 e 33/34):

> *"Trata-se de manifestação ministerial pela regressão de regime em razão da prática de falta grave (seq. 473.1). Oportunizado o contraditório, a defesa apresentou manifestação à seq. 476.1. O procedimento disciplinar encontra-se acostado à seq. 469.1. É o relatório. Decido. Cumpre destacar que o controle jurisdicional em matéria disciplinar limita-se à verificação da regularidade formal e da legalidade dos atos praticados, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não competindo a este Juízo adentrar o mérito administrativo, especialmente quanto à valoração da prova. No caso, observa-se que o procedimento disciplinar foi regularmente instaurado, assegurando-se ao apenado tanto a autodefesa quanto a defesa técnica, inexistindo nulidades que o maculem. Diante do exposto, acolho a promoção ministerial e HOMOLOGO o procedimento disciplinar de seq. 469.1, reconhecendo a prática de falta grave, e determino a regressão do apenado ao regime fechado, com fundamento no art. 118, I, da Lei de Execução Penal. Por derradeiro, considerando a homologação da falta grave, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, determino a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos anteriormente à data da prática da infração disciplinar. Retifiquem-se os cálculos de pena para que conste a data da falta grave como marco de interrupção para fins de progressão de regime. Oficie-se à SEAP para que providencie a transferência do apenado para uma unidade prisional compatível com o regime fechado."*

> *"1) Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento. Dessa forma, torno sem efeito a decisão de seq. 484, que havia regredido o apenado do regime aberto para o fechado, passo, portanto, à prolação de nova decisão, nos termos adequados à situação processual atual. Verifica-se dos autos que o apenado estava cumprindo pena em regime aberto, quando por*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

descumprimento das condições da PAD foi regredido cautelarmente, conforme decisão de seq. 349. Com a vinda do PD de seq. 469, o Ministério Público, em seq. 473 manifestou-se pela regressão definitiva para o semiaberto. Assim, determino a regressão definitiva para o regime SEMIABERTO (...)".

A pretensão recursal defensiva persegue a reforma do julgado, a fim de impedir a perda dos dias remidos e, de forma subsidiária, determinar sua perda no patamar mínimo. Aduz, em síntese, que a aplicação da fração máxima de 1/3 se acha pautada em decisão genérica e desprovida de avaliação a respeito da natureza, motivos, circunstâncias, consequências da falta grave e pessoa do faltoso, conforme art. 57 da LEP, sobretudo das condições decorrentes do estado de necessidade em que se encontrava o apenado quando praticou a falta grave (violação do monitoramento eletrônico) (fls. 43).

Em contrarrazões, o Agravado (MP) prestigiou o julgado recorrido, pugnando pelo não provimento do recurso interposto (fls. 45/49).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 51).

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo (e-doc 58).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No mérito, balizado o *thema decidendum,* tenho que a pretensão merece prosperar em parte.

Como se sabe, o instituto da remição caracteriza-se como "*um meio de abreviar ou extinguir parte da pena*", pelo qual se oferece ao condenado "*um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade assistida*" (Mirabete, Execução Penal, Atlas, 9ª ed., pp. 425426).

Segundo Maria da Graça M. Dias, "*trata-se de um instituto completo, pois reeduca o delinquente, prepara-o para a sua reincorporação à sociedade, proporciona-lhe meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do apenado*" (RT 483/251).

Na espécie dos autos, trata-se de apenado que exibe pena total de 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 10 dias (dez) de reclusão, com previsão de término em 05.07.2029 (fls. 35).

Após regular trâmite do procedimento administrativo disciplinar (SEI- 210001/151808/2025), no âmbito da qual a Comissão Técnica de Classificação reconheceu a prática da falta grave prevista no art. 50, II, da LEP (fuga), o Juízo da VEP determinou a regressão definitiva do apenado ao regime semiaberto e a interrupção do prazo para progressão, além de decretar a perda de 1/3 dos dias de pena remidos.

Com efeito, é sabido que, diante do cometimento de fato definido como falta grave (LEP, art. 118, I *in fine*), assim entendida uma daquelas previstas no art. 50 da Lei de Execuções Penais, a consequência será inexoravelmente a concreção do instituto da regressão, nos moldes do ocorrido no caso concreto (cf. STF, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., HC

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

93554/SP, julg. em 14.04.2009; STF, Rel. Min. Ayres Brito, 2ª T., HC 106909/SP, julg. em 12.04.2011).

Outrossim, se de um lado é possível ao apenado abreviar, pelo trabalho ou estudo, parte do cumprimento de sua pena (LEP, art. 126), não é menos exato que, praticando falta grave, com a qual se quebra o pacto de responsabilidade firmado (STF, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª T., HC 110566/SP, julg. em 28.02.2012), parte desses dias remidos serão considerados perdidos (LEP, art. 127). E assim o é, porque *"o processo de execução deve ser dinâmico, sujeito a mutações ditadas pela resposta do condenado ao tratamento penitenciário"* (Mirabete, Execução, ob. cit., p. 387).

O Supremo Tribunal Federal já assentou não só a constitucionalidade da previsão legislativa de perda dos dias remidos pelo condenado que comete falta grave no curso da execução penal (Tema 477 da repercussão geral), mas também a inexistência direito adquirido do condenado à remição (STF, Rel. Min. Carmen Lucia, 1ª T., HC 89784/RS, julg. em 21.11.2006), de tal sorte que eventual decisão sancionadora, plasmada em torno da perda dos dias remidos pela prática de falta grave, não atenta contra o princípio da individualização da pena (STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowsk, AI 601909 ED/RS, 1ª T., julg. em 05.09.2006), tampouco malfere os postulados da isonomia e da dignidade da pessoa humana (STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., AI 580543 AgR/RS, julg. em 08.05.2007).

Alterando a redação anterior do art. 127 da LEP, que ensejava grande controvérsia sobre a extensão da perda dos dias remidos em caso de falta grave, a Lei nº 12433/11, claramente encampando o princípio da proporcionalidade, passou a dispor que: *"em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar"*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Estabeleceu, assim, o teto sancionador sobre o máximo de 1/3 do tempo remido, ciente de que "*a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, que estabelece a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP*". Daí se dizer que, "*ausente fundamentação apta para ensejar a perda dos dias remidos acima do patamar mínimo, pode ser determinada a prolação de nova decisão fundamentada pelo d. Juízo da Execução, caso a falta grave homologada não esteja ainda prescrita*" (STJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. convocado), 5ª T., AgRg no HC 719200-RS, julg. 19.04.22).

No caso em espécie, verifica-se que o D. Juízo *a quo* determinou a perda dos dias remidos sem expor a mínima fundamentação concreta acerca dos motivos que o levaram a fixar o patamar máximo de 1/3, evidenciando flagrante vício quanto a ponto essencial da individualização da sanção.

Dentro dessa perspectiva, deve ser reconhecida a nulidade da decisão impugnada, a fim de que outra seja proferida, com expressa fundamentação a respeito da fração de perda dos dias remidos, sobretudo para que não se configure supressão de instância, inadmissível na perspectiva do juiz natural.

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para declarar a nulidade da decisão impugnada e determinar ao Juízo da VEP que promova nova fundamentação sobre a perda dos dias remidos.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ